



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0021061-80.2013.815.2001- 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

ADVOGADO : Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB/SP – 249.937)

01 EMBARGADO: Banco CSF S/A (Carrefour)

ADVOGADO : Antonio de Moraes Neto (OAB/PE 23.255)

01 EMBARGADO : José Roberto Alexandre

ADVOGADO : Inácio Ramos de Queiroz Neto (OAB/PB – 16.676)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —
INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE
MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE —
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC —
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda** contra Acórdão de fls. 219/224 proferido nos autos em tela, alegando omissão no julgado.

No Acórdão embargado, esta Terceira Câmara Cível, negou provimento a Apelação Cível, mantendo a sentença de fls. 99/101 que julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 6.187,95, bem como para condenar, solidariamente, os promovidos ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Inconformada, a primeira apelante, **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda** ora embargante aduz omissão no julgado e pugna pelo prequestionamento de artigos do Novo Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. (fls. 234/242)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimados os embargados.
(Certidão de fls. 347)

É o relatório.

Voto.

Tratam os autos de **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais** movida por **José Roberto Alexandre**/ora primeiro embargado em desfavor da **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda/embargante** e **Banco CSF S/A (Carrefour)** ora segundo embargado.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra e a Egrégia Terceira Câmara negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

A primeira promovida moveu embargos declaratórios, alegando omissão no julgado, uma vez que o Acórdão teria deixado de mencionar qual foi o ato praticado pela embargante passível de implicar em sua responsabilidade, defende que a condenação deve recair exclusivamente sobre o segundo promovido, **Banco CSF S/A (Carrefour)**. Pugna, ainda, pelo prequestionamento de arquivos do NCPC, CDC e CC/2002.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte.

A partir dessa definição, o acórdão não apresenta omissão, pois todos os pontos suscitados pelas partes foram devidamente debatidos. Ora, ao que se vê a primeira promovida ora embargante insiste em sua ilegitimidade passiva e, nessa tentativa, afirma que o acórdão embargado deveria ter informado qual foi o ato por ela praticado que ensejou a sua responsabilidade solidária pelos danos causados ao promovente.

Pois bem. Restou devidamente consignado no acórdão embargado que segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

Ademais, para se eximir da responsabilidade, caberia aos apelantes provar a origem do débito, considerando que o promovente alega que não realizou as compras, das quais foram feitas cobranças em sua fatura de cartão de crédito, sendo impossível exigir-lhe prova de alegação negativa. Todavia, como bem restou consignado no acórdão, em suas razões recursais, os apelantes limitaram-se a afirmar a inexistência de prova do dano sofrido, porém não acostaram qualquer prova da origem do débito, tampouco da licitude da inclusão do nome do apelado no cadastro de mau pagadores.

Ressalte-se, ainda, que o embargante pugna pelo prequestionamento dos arts. 17, 485 VI, 371, 373 I e II, 489 II, 932 V a e 1.022 do NCPC, arts. 6º, 7º, 13, 14, 18 e 25 do CDC que dispõem acerca da legitimidade, ônus da prova, apreciação da prova dos autos e responsabilidade solidária nas relações de consumo, matérias amplamente debatidas no Acórdão embargado. Por sua vez, quanto aos artigos do Código Civil, não há que se falar considerando a especialidade do Código de Defesa do Consumidor aplicado ao caso dos autos.

Logo, como mencionado, os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo recurso cabível para rever os termos da decisão, conforme pretende o embargante haja vista o resulta que lhe foi desfavorável.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EREsp 1.390.173; Proc. 2013/0221462-9; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/06/2016

Assim, o que se verifica, na verdade, é que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0021061-80.2013.815.2001- 10ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

RELATOR